



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ: 37.465.002/0001-66

Lei Municipal nº 332/2004.
De 30 de Dezembro de 2004.

"Institui o serviço de moto-táxi no município de Querência e dá outras providências."

O Exmo. Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, Sr. Denir Perin, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Querência o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - O número de moto-táxi não ultrapassará a 20 (vinte) unidades, cujos nomes dos interessados serão fornecidos pela Associação ASTQ.

Parágrafo Único - Das 20 (vinte) unidades de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá credenciar até 03 (três) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 02 (duas) por ponto, vedado o desvio de sua finalidade.

Art. 3º - A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença mensal ou documento similar, após o recolhimento da taxa de R\$15,00 (Quinze Reais) ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente e pelo Título Eleitoral do interessado, expedido em Querência, quites com a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A referida taxa será recolhida até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a vencer.

§ 3º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após essa data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferido, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º - É defeso ao Poder Executivo o credenciamento de mais de 01 (um) moto-táxi para o mesmo interessado.



Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normativas da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstos no Art. 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 5º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (Cento e vinte cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se em veículo fabricado em 2001 e assim sucessivamente. Excluindo-se outras categorias que não sejam motocicletas, inclusive motonetas ou assemelhados.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria pela Prefeitura Municipal e pela 3º Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, no mínimo semestralmente.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas um passageiro por viagem.

Art. 6º - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi a menos de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo urbano.

Art. 7º - É proibido o embarque de passageiro de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo urbano, sendo passível de cassação do Alvará de Licença mensal do moto-táxi, nos casos em que se comprove essa prática.

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestação de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionadas com o moto-táxi, importarão aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar cassação do Alvará de Licença mensal.

Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos por iniciativa da ASTQ de categoria, sem que isso implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10 - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de re-localizar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função de necessidade de re-ordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.



Art. 10 - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de re-localizar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função de necessidade de re-ordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

Art. 11º - Todos os Moto-táxis para desempenharem suas funções, deverão ter suas motos emplacadas no Município de Querência-MT.

Art. 12º - É proibido o transporte de menores de 12 (doze) anos de idade sem autorização dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiro conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 13º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar Carteira de Saúde devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença mensal em dia e jaqueta de identificação numerada (colete) sob pena das sanções previstas no art. 16, "caput", e suas alíneas.

Parágrafo único - De 01 a 20 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.

Art. 14º - O motociclista deverá:

- a) - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) - tratar o passageiro com urbanidade;
- c) - não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em Lei, e aos embriagados, bem como os portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;
- d) - usar capacete e fazer com que o passageiro também use;
- e) - cobrar somente o preço fixado em Tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 3,00 (Três Reais) pela prestação do serviço no período das 6 (seis) às 24 (vinte quatro) horas, e de R\$ 5,00 (Cinco) das 24 (vinte quatro) às 6 (seis) horas, vedado acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano.
- f) - oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade - INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do usuário;
- g) - outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 15º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Querência, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei.



D - sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará de Licença mensal, e para o reincidente a cassação definitiva em conjunto com a ASTQ.

Art. 17º - Em não havendo o pagamento da taxa de Licença mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

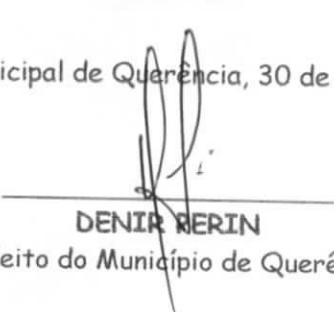
Art. 18º - Os moto-táxis gozarão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da entrada desta Lei em vigor, para receberem o seu respectivo Alvará de Licença mensal, referente ao corrente mês de Dezembro; a partir do mês de Janeiro vindouro prevalecerá a regra do Art. 3º, § 2º.

Art. 19º - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20º - O Poder Executivo baixará Decreto fixando a quantidade de pontos de moto-táxi, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadas na presente Lei em benefício do interesse público; salvo a prévia consulta junto a diretoria da ASTQ.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência, 30 de Dezembro de 2004.


DENIR RERIN
Prefeito do Município de Querência